

**O presente supera o passado? Dilemas da tortura no Brasil**

Thais Lemos Duarte (CRISP/UFMG)  
Mayara de Souza Gomes (UFABC)  
Maria Gorete Marques de Jesus (NEV/USP)  
Natalia Martino (CRISP/UFMG)

**Escopo das discussões<sup>1</sup>**

Vivemos em uma sociedade marcada por desigualdades, em que certas violências dirigidas a determinados grupos são tratadas de forma naturalizada e, não raro, são estimuladas e aplaudidas. A tortura é um exemplo delas, sendo importante trazer tal prática ao olhar público de forma perene. Caso contrário - tal como vem sendo feito, mais explicitamente, nos últimos anos, em razão dos posicionamentos do Governo Federal -, corremos o risco não só de banalizá-la, como de perpetuá-la, afetando, em especial, pessoas já vulneráveis do ponto de vista social e econômico, como pobres e negros.

Em atenção a isso, a proposta deste texto é trazer reflexões para fomentar o debate sobre tortura no país. Esperamos que o aqui exposto ajude a estabelecer o tema como prioridade no âmbito público e, inclusive, auxilie na análise sobre o papel assumido pelas instituições e governos ao enfrentamento da prática. Para isso, iniciamos nosso percurso analítico com uma discussão sobre os motivos pelos quais o debate relativo aos Direitos Humanos no Brasil é tão rechaçado, fomentando um pano de fundo desafiador ao combate à tortura. Em seguida, buscamos expor como a prática tem se perpetuado em nossa sociedade e quais são as diferentes conceituações do ato em termos legais e sociológicos. Por fim, identificamos os órgãos estruturados no Brasil para conter a tortura e analisamos suas formas de atuação, para terminarmos com considerações sobre passos a serem percorridos para efetivamente erradicarmos a prática.

---

<sup>1</sup> Parte das discussões realizadas neste texto foram efetuadas em Jesus & Duarte (2020), bem como no artigo de opinião “Por que precisamos falar sobre tortura?”, publicado no Justificando, em janeiro de 2021, disponível em: <https://www.justificando.com/2021/01/21/por-que-precisamos-falar-sobre-tortura/>

**Percepções sobre Direitos Humanos no cenário nacional**

Há muitos desafios em torno da pauta de prevenção à tortura e o principal deles é reverter o imaginário sobre o tema. Isso porque, em boa medida, é possível analisar que a perpetuação da tortura em nossa sociedade é fruto do modo como determinados grupos enxergam certos direitos, em especial os civis, como os direitos à vida e à dignidade. Teresa Caldeira (1991) examinou como os Direitos Humanos foram, no contexto brasileiro, convertidos no senso comum a “direitos de bandidos”, sendo tratados de forma pejorativa e, portanto, considerados ilegítimos. Para a autora, pelo menos três pontos precisam ser mobilizados para explicar a visão preponderante sobre a questão no país.

O primeiro está ligado à identidade da população privada de liberdade, geralmente sujeita a históricas e contínuas formas de violações. Se durante a Ditadura Civil-Militar (1964-1985) o adjetivo “político” adicionado à identidade de “preso” poderia conferir dignidade a grupos militantes, muitas vezes provenientes das classes médias urbanas, no período pós-redemocratização, as pessoas em situação de privação de liberdade passaram a ser, em sua grande maioria, aquelas já discriminadas por razões raciais ou econômicas. A privação de liberdade reforça essas distinções e, diante do pouco valor atribuído a estes sujeitos, a tortura por eles sofrida deixa de gerar a comoção que o contexto anterior muitas vezes proporcionava.

Em segundo lugar, tem-se que os direitos humanos básicos, conforme demandados no período de redemocratização, eram notadamente direitos individuais. Como tais, tinham o *locus* da sua reivindicação não no Poder Executivo, como as pautas coletivas por saúde ou educação, mas no Poder Judiciário. Como o mundo jurídico é compreendido por determinados grupos no Brasil como privilégio, sobretudo, como resultado de dificuldades de acesso à justiça, tal tipo de caracterização foi também transferida aos direitos humanos. Assim, as lutas por direitos básicos de pessoas privadas de liberdade passaram a ser retoricamente transformadas em “privilégios de bandidos” em discursos políticos conservadores.

Liga-se a isso a terceira razão destacada por Caldeira (1991) sobre o valor negativo atribuído aos Direitos Humanos. Os direitos sociais brasileiros representaram historicamente uma conquista estendida a grupos vulneráveis. No entanto, muitos desses direitos sociais foram conquistados no Brasil ao mesmo tempo que outros direitos eram mitigados ou extintos durante regimes de exceção. Isso se identifica especialmente em relação aos direitos individuais -

## Relatório dos Direitos Humanos no Brasil

---

direito à liberdade de expressão, à associação e tantos outros - que passaram também a serem associados a privilégios. Logo, o ato de garantir direitos mínimos a certas populações se configura, nessa narrativa, como a promoção de benefícios a grupos não “merecedores”.

Embora as ações de prevenção à tortura sejam usualmente atreladas tão só a medidas destinadas a garantias de “suspeitos” do sistema de justiça criminal e de criminosos, é imprescindível que nos dissociemos dessa perspectiva. Na seção a seguir, aprofundaremos esse debate.

### Contexto de perpetração da tortura no Brasil

Ainda que seja marca de relações historicamente estabelecidas no país (Jesus, 2010), há uma espécie de reconhecimento público de que a tortura foi utilizada como instrumento de gestão de determinados grupos sociais pelo Estado durante o período da Ditadura Civil-Militar<sup>2</sup>. À época, enquadrados pela Lei de Segurança Nacional, certos perfis de presos sofreram severas violências físicas e psíquicas por se contraporem ao regime imposto. Livros como “Brasil: Nunca Mais”, de Arns (1985), denunciaram publicamente os atos atrozos cometidos por agentes públicos contra pessoas que reivindicavam liberdade, redução das desigualdades e justiça social.

Com a transição democrática iniciada em 1985<sup>3</sup>, a Constituição Federal de 1988 se firmou como marco normativo nacional, indicando-se que mecanismos e iniciativas institucionais democráticas e plurais assumiriam prevalência frente às violências historicamente perpetradas. Celebrada como “Constituição Cidadã”, o documento legal estabeleceu uma série de direitos mínimos e universais que movimentaram as estruturas governamentais e institucionais dos anos seguintes. Avanços no acesso a políticas públicas de áreas como saúde e educação têm nesse marco constitucional um importante ponto de inflexão. Alguns problemas estruturais, porém, persistiram, como a violência do Estado. Logo, certos princípios e direitos preconizados na Constituição Federal revelam-se como algo distante da realidade social brasileira até hoje.

---

<sup>2</sup> Cabe frisar que embora a tortura tenha sido utilizada em outros contextos sociais e políticos anteriores ao período da Ditadura Civil-Militar, essa discussão só ganhou relevo a partir deste período, sobretudo, porque os presos políticos se diferenciavam da massa de “vagabundos”, “bandidos” que historicamente estavam e ainda são sujeitadas a ações ilegais e violentas por parte do Estado.

<sup>3</sup> Em 1985, um civil, José Sarney, assumiu a presidência da República depois de três décadas de governos militares. As eleições diretas para o cargo, porém, só vieram em 1989.

## Relatório dos Direitos Humanos no Brasil

---

Nesse sentido, práticas de tortura e outras formas de violência permanecem ainda como parte indissociável da realidade de milhares de pessoas. Órgãos como o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) denunciam os casos de violência estatal ocorridos em prisões e em outros estabelecimentos onde as pessoas têm seu direito de ir e vir cerceados. Em um de seus relatórios anuais (2015-2016)<sup>4</sup>, por exemplo, o MNPCT expôs situações de espancamentos, queimaduras, choques elétricos nos genitais, afogamento, sufocamento com saco plástico, entre outras práticas geradas por atores estatais contra indivíduos privados de liberdade, os quais apresentam dificuldades de reagir a um ato violento e denunciá-lo. A execução de tais práticas se revela como um ataque paradigmático à dignidade humana, arrancando a existência de sua inerente condição coletiva para projetá-la a um isolamento imposto, carente de qualquer proteção (Mendiola, 2014). A tortura se converte em meio de animalização do indivíduo, inaugurando um cenário em que o torturado é uma espécie de infra-humano. Ou seja, a pessoa torturada não é mais um sujeito, transfigurando-se apenas em um corpo que recebe a violência e padece perante o ato violador.

Como proposto pelo MNPCT, as práticas violentas cometidas pelo Estado precisam ser divulgadas, tipificadas legalmente e responsabilizadas. No entanto, apesar de essenciais, esses passos não necessariamente são suficientes à eliminação da tortura. Em atenção a isso, nos últimos anos, organizações da sociedade civil brasileira têm apontado que devemos nos afastar da ideia de a tortura ser algo meramente individual, ocorrida em espaços e momentos específicos. Precisamos compreender a prática como resultado de aspectos sociais gerais, voltados à subordinação de determinados grupos, sejam estes compostos por pessoas privadas de liberdade ou não (Gomes, 2017). A Pastoral Carcerária (2016), por exemplo, tem afirmado que, em uma sociedade cujas relações se pautam por desigualdades de diversas naturezas, a tortura é instrumento de gestão, em especial usada contra classes social e economicamente vulneráveis.

Nesse mesmo sentido, Caldeira (2000) destaca que a tortura no Brasil é vista como um “sistema de vingança” que usa a dor e as intervenções no corpo como meio de criar ordem. Se os atos de controle estatal mobilizados contra indivíduos considerados “perigosos” não são percebidos como cruéis, impera uma noção social de impunidade e de descrença em relação a um ideal de recuperação. Ou seja, predomina nas interações sociais a perspectiva de que a

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-relatorio-anual-2015-2016.pdf>

## Relatório dos Direitos Humanos no Brasil

---

inflição do sofrimento através dos corpos serve como ferramenta de desenvolvimento moral. A dor produziria conhecimento, disciplinamento e ordem, devendo ser perpetrada não apenas aos taxados como “criminosos” pelo sistema de justiça, mas a muitos outros segmentos sociais.

Tal “sistema de vingança” tem raízes profundas, não sendo produzido por um grupo sobre outro. Paulo Sergio Pinheiro (1991) sustenta a hipótese de que a ascendência exercida pelas elites do poder se deveu, em grande medida, à legitimação popular. Esse domínio, vigente historicamente em nossa sociedade, pode ser explicado por nossas veias autoritárias, as quais são mantidas através das relações cotidianas interpessoais, bem como são marcadas tanto na esfera familiar quanto na pública pela violência, intolerância e hierarquia. Logo, o “autoritarismo socialmente implantado” (Pinheiro, 1991), que institui as relações sociais nacionais, ajuda a perpetuar a violência de Estado, defendida por diferentes classes exatamente porque apenas grupos específicos são atingidos por essas violações.

Por conseguinte, as noções sobre tortura devem ser deslocadas do seio individual de ação, sendo trazidas ao âmbito da construção de políticas públicas e, no limite, das relações sociais (Duarte & Jesus, 2020). As experiências de prevenção à tortura exigem, então, medidas complexas e estruturantes, capazes de transformar os alicerces das interações de nosso país. Mas, em que medida as definições legais existentes tanto em âmbito nacional quanto internacional sobre tortura permitem fornecer um olhar estrutural ao problema? A próxima seção busca responder a esse questionamento.

### **Definições legais sobre tortura e seus limites**

Embora seja prática marcante desde os tempos mais recuados da história, estando explicitamente condenada pelo artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a tortura só veio a ser definida juridicamente em 1984, através da Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes das Nações Unidas (ONU) (Comparato, 2010). Além de abarcar essa normativa, o Brasil dispõe de outras referências legais sobre o crime, como as relativas à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1989, e a Lei Federal 9.455 de 1997. As três normas não são necessariamente díspares, mas apresentam nuances significativas.

De acordo com o artigo 1º da Convenção da ONU, a tortura é definida como qualquer ato cometido por agentes públicos ou por atores no exercício da função pública pelo qual se

## Relatório dos Direitos Humanos no Brasil

---

inflija intencionalmente a uma pessoa dores ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, a fim de: a) obter informação ou confissão; b) de castigá-la por um ato que praticou ou que se suspeite que tenha desenvolvido; c) intimidar ou coagir; ou d) por qualquer razão baseada em algum tipo de discriminação.

Por sua vez, o Artigo 2º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura apresenta uma tipificação mais extensiva, admitindo-se que o ato seja desenvolvido com vistas a anular a personalidade da vítima, prática não indicada na previsão das Nações Unidas.

“todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica” (Brasil, 1989, artigo 2º)

Embora tenha anteriormente abarcado essas normas em seu arcabouço legal, a criminalização da tortura no Brasil apenas se efetivou em 1997. Apesar das históricas lutas sociais em torno do tema, a Lei 9.455 foi promulgada a “toque de caixa” (Jesus, 2010), muito em consequência da comoção popular ensejada pela divulgação de imagens de policiais militares torturando moradores da região de Diadema em 1997, em São Paulo. Até então, os casos denunciados eram julgados com base na Lei de Abuso de Autoridade (Lei 4.898/65) ou como lesão corporal e maus tratos. A tortura era apenas citada como agravante do Código Penal, por exemplo, como qualificadora de crime de homicídio.

A Lei Federal 9.455/1997 tipifica como tortura:

“constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento psíquico ou mental com a finalidade de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceiros; para provocar ação ou omissão de natureza criminosas; em razão de discriminação racial ou religiosa” (Brasil, 1997).

A prática é punida com pena de reclusão de dois a oito anos, aumentando-se de um terço até um sexto se cometida a) por agente público; b) contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 anos; e c) mediante sequestro. O crime é inafiançável e não suscetível de graça ou anistia.

## Relatório dos Direitos Humanos no Brasil

---

Alguns comentários devem ser feitos a partir da tipificação nacional sobre tortura. Em primeiro lugar, a legislação brasileira definiu o crime como tipo comum e não próprio - conforme abordado pelos tratados internacionais -, podendo ser cometido por agente privado, ou seja, pessoas que não exercem atividade pública, como policiais e agentes penitenciários. Pesquisas indicam que essa característica da norma impacta no modo como o sistema de justiça analisa os casos de tortura (Jesus, 2010), pois os fatos ocorridos em âmbito privado estão mais sujeitos à apuração e condenação, em detrimento de atos cometidos por agentes públicos (Calderoni; Jesus, 2015; Salla; Jesus; Jesus, 2016).

De maneira semelhante, o legislador também optou por não detalhar a tortura, tornando-a um tipo penal aberto, cuja definição depende em boa medida do aplicador da lei, de sua discricionariedade (Jesus, 2010). Isto é, inexiste uma descrição completa do que efetivamente seja tortura, fornecendo a possibilidade de o intérprete da norma definir, a partir de sua percepção, quais casos se enquadram ou não como a prática e, portanto, se são efetivamente passíveis de punição (Jesus; Gomes, 2021). Soma-se a isso que a decisão desses agentes provém de um sistema de justiça criminal historicamente marcado pela reprodução e aprofundamento de históricas desigualdades sociais, perpetuando-se os elementos apontados por Caldeira (1991).

Para além desses aspectos, a caracterização da tortura como tão só um ato cometido por um sujeito contra outro impede de compreender o problema como algo estrutural, conforme discutimos nas seções anteriores. Logo, é muito importante mobilizar outras conceituações sobre a prática, as quais, porém, também se encontram diluídas na norma. Neste aspecto, uma noção importante é a de “omissão”, o que, conforme Luciano Maia (2006, p. 152), está previsto em duas situações: por um lado, “quem, tendo o dever de evitar a prática da tortura, omite-se” e, por outro, “quem, tendo o dever de apurar a prática da tortura, omite-se”. Entretanto, propomos um avanço em relação a esse conceito ao indicar que a “omissão” pode atingir outros níveis de relações, não se restringindo a “não ação” sobre situações de violência localizadas. A “omissão” pode dizer respeito, por exemplo, a não execução de políticas públicas básicas em determinados territórios marginais (Das & Poole, 2008), o que acaba por não só perpetuar, como também aguçar desigualdades, mantendo-se as relações sociais violentas.

Em resumo, a partir dos dispositivos normativos existentes, em geral, o esforço de tipificação da tortura se torna muito mais pontual, delimitado a cenários, ocasiões e atores específicos. Com efeito, o sistema de justiça criminal invisibiliza a tortura, bem como dilui e

## Relatório dos Direitos Humanos no Brasil

---

relativiza a responsabilidade do Estado sobre a questão, projetando com maior força fatos que, embora graves, poderiam receber outro tipo de tratamento penal, como os cometidos por atores privados (Jesus, 2010; Gomes, 2017).

### Políticas de combate e prevenção à tortura

Nos primeiros anos de 2000, ocorreu a visita do Relator da ONU contra a tortura, Sir Nigel Rodley, seguida da emissão de um relatório ao Estado brasileiro contendo trinta recomendações (Rodley, 2001). Esse documento serviu de pano de fundo à política nacional construída ao longo dos anos seguintes. Seu mote era de que a tortura seria erradicada, caso fossem adotadas estratégias que limitassem a sua perpetração<sup>5</sup>. Nesta mesma linha, em 2002, a Organização das Nações Unidas publicou o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT).

Tanto o Relatório de Rodley como o OPCAT fomentaram a ideia de que os potenciais perpetradores de tortura somente praticam atos de violência em contextos particulares, contra sujeitos determinados, ao compreender que os ganhos superam os custos marginais, como a possibilidade de ser responsabilizado (Jesus & Duarte, 2020). O monitoramento constante das ações dos agentes do Estado seria uma estratégia dissuasória da tortura, ao mesmo tempo em que publicizaria os possíveis atos violentos e arbitrários. Neste sentido, o OPCAT definiu alguns conceitos-chave, como “monitoramento preventivo” e “locais de privação da liberdade”, além de ter criado o Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT). Previu também que seus países signatários deveriam criar um “Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura. Esses órgãos seriam instituídos por lei e compostos por membros escolhidos de forma independente.

Tendo em vista essas diretrizes da ONU, a partir da Lei 12.847 de 2013<sup>6</sup>, criou-se no Brasil o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT). Essa legislação também instaurou dois órgãos importantes à mobilização dessa política: o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e o MNPCT.

---

<sup>5</sup> Em boa medida, essa concepção se conecta à abordagem da Criminologia, cujo objeto central seria a vítima, investigando como estilos de vida e oportunidades geradas por certos indivíduos influenciam a probabilidade de vitimização (Cohen; Kluegel; Land, 1981). Conforme Beato, Peixoto e Andrade (2004), os fatores que mais motivariam o risco de alguém sofrer algo seriam a exposição, a proximidade entre a vítima e o agressor, a capacidade de proteção, os atrativos das vítimas e a natureza dos delitos.

<sup>6</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112847.htm)



## Relatório dos Direitos Humanos no Brasil

---

O CNPCT é composto por 23 membros, escolhidos e designados pelo Presidente da República, sendo 11 representantes de órgãos do Poder Executivo federal e 12 de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil. Tem o papel de: a) avaliar, acompanhar e propor melhorias às ações, aos programas, aos projetos e aos planos de prevenção e combate à tortura; b) analisar os projetos de cooperação firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais; c) apoiar a criação de comitês ou comissões semelhantes na esfera estadual e distrital; d) participar da implementação das recomendações do MNPCT; e) subsidiar o MNPCT com dados e informações. Ainda, também é responsável pela seleção dos 11 peritos que compõem o MNPCT.

Por sua vez, o MNPCT é fruto do OPCAT, do qual o Brasil é signatário desde 2007<sup>7</sup>. É composto formalmente por peritos independentes e autônomos, cuja função central é realizar visitas regulares, sem aviso prévio, a espaços de privação de liberdade em todo o país, como prisões, centros socioeducativos, instituições de longa permanência, hospitais psiquiátricos etc. Ao término das inspeções, seus membros redigem relatórios e propõem recomendações a serem enviadas às autoridades, estaduais e federais, responsáveis direta ou indiretamente por aspectos concernentes à privação de liberdade.

Conforme Duarte & Jesus (2020), o MNPCT encontra-se vinculado à estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, pertencente ao Poder Executivo Federal. Para exercer suas funções, o ente depende de expedientes deste Ministério, tais como estrutura física, recursos humanos e insumos materiais. Além deste aspecto, a legislação de criação do órgão nacional de prevenção à tortura não contemplou outros dispositivos importantes à garantia de sua autonomia, pois deixou parte de sua estruturação para ser regulamentada por Decreto, como o de nº 8.154/2013, e por outros atos da administração pública, como os proferidos em Diário Oficial, todos frágeis politicamente. Os cargos concedidos aos membros do MNPCT, por exemplo, não são previstos por lei, estando dispostos em norma alterável por ato da Presidência da República, sem a obrigatoriedade de passar pelo crivo do Congresso Nacional (Angotti et al, 2018).

Esse tipo de estruturação do MNPCT o deixa em posição de fragilidade, pois, a depender de circunstâncias políticas, as suas rotinas podem estar sujeitas à discricionariedade dos gestores públicos (Duarte & Jesus, 2020). Não obstante, em junho de 2019, o governo Bolsonaro lançou o Decreto nº 9.831, cujo efeito foi mudar a estrutura de cargos em comissão

---

<sup>7</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm)

## Relatório dos Direitos Humanos no Brasil

---

do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, alterando o Decreto nº 8.154/2013. Tal norma desconsiderou a atividade desenvolvida pelos membros do MNPCT como assalariada, identificando-a como prestação de serviço público não remunerado. Não podendo ser exercida por pessoas vinculadas a redes, entidades da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, todos os integrantes anteriores ao decreto foram imediatamente exonerados. Em reação, o Sistema de Justiça nacional reviu meses depois essa decisão, mas, ainda assim, é possível afirmar que a política de prevenção à tortura brasileira é frágil, pautada por fortes tensionamentos.

Além do MNPCT e CNPCT, há uma série de outros atores que apresentam atribuições fundamentais ao enfrentamento da tortura, não necessariamente tendo como foco os espaços de privação de liberdade: a) comitês e mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura<sup>8</sup>; b) ouvidorias de polícia, do sistema prisional e de órgãos do executivo; c) órgãos do Poder Judiciário com atuação nas áreas de infância, de juventude, militar e de execução penal; d) comissões de direitos humanos dos poderes legislativos federal, estaduais, distrital e municipais; e) promotorias do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial e nas áreas da infância e juventude e execução penal; f) defensorias públicas; g) conselhos da comunidade e conselhos penitenciários; h) corregedorias de polícia e dos sistemas penitenciários; i) conselhos de direitos humanos; j) conselhos tutelares e conselhos de direitos de crianças e adolescentes; k) organizações da sociedade civil.

Embora devam agir cada um de acordo com suas competências e esferas de atribuição, segundo a Lei 12.847/2013, todos esses órgãos podem integrar o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Assim, conseguem empreender esforços conjuntos ao combate e prevenção à tortura no Brasil.

Contudo, cabe destacar que existe uma relação quase paradoxal entre a política estipulada pela ONU de prevenção à tortura – seguida pelo Brasil - e a dimensão histórico-social da violência institucional no país. Ao compreender a tortura como um crime localizado no tempo e no espaço, bem como restrito a determinados atores, o MNPCT atua, especialmente para reparar as unidades de privação de liberdade (Jesus et al, no prelo). Isto é, as ações de prevenção à tortura propostas pelo órgão versam sobre o funcionamento do próprio estabelecimento fiscalizado, não necessariamente transcendendo-o. De fato, nossa proposta

---

<sup>8</sup> Atualmente, há Mecanismos Estaduais no Rio de Janeiro, Pernambuco, Paraíba e Rondônia. Em alguns estados há iniciativas para implementação desses órgãos, mas ainda não foram constituídos.

## Relatório dos Direitos Humanos no Brasil

---

aqui não é desqualificar as ações do MNPCT, indicando-o como inócuo. Ao contrário, em nosso contexto, é essencial reforçar órgãos cuja pauta é a prevenção à tortura. Entretanto, é importante destacar que, caso se atenha a um mote de ação baseado em um olhar mais tradicional sobre a tortura, o MNPCT pode reforçar o funcionamento regular dos estabelecimentos de privação de liberdade, tornando contínua a dinâmica de gestão da dor e do sofrimento (Mallart, 2016), sob o manto da reforma humanizadora das instituições (Marques, 2018).

De todo modo, seria ingênuo pensar que, sozinhos, o MNPCT e os outros órgãos constituidores do SNPCT seriam capazes de prevenir a tortura, travando uma luta contra as desigualdades históricas, constituintes do contexto de formação nacional. Temos ciência de que a ação de tais atores será sempre limitada, ainda que de extrema importância. Contudo, alijar-se da perspectiva que analisa a tortura como um crime localizado é essencial à qualificação das tarefas de enfrentamento à tortura. Em atenção a isso, no próximo tópico, discutimos alguns percursos necessários à erradicação da prática no Brasil.

### **Caminhos a percorrer**

A partir das considerações acima, é possível notar como o enfrentamento à tortura no país exige uma visão mais profunda a respeito de dilemas sociais históricos. Como há um longo percurso pela frente no processo pela erradicação da prática, é necessário pensar em ações públicas de curto, médio e longo prazo. Sabendo que vivemos em uma sociedade que crê que determinados direitos são privilégios, precisamos passar por mudanças sociais substanciais para que não nos tornemos cúmplices das violências de hoje, tampouco reféns de estruturas reprodutoras de violências cotidianas.

No curto prazo, é essencial que algumas ações corriqueiras sejam inibidas. Os programas policiaiscos, o reforço público da tortura como política de Estado, a banalização e indiferença do sistema de justiça criminal etc. precisam ser revertidos. Do mesmo modo, os órgãos de prevenção e combate ao ato devem ultrapassar a mera conceituação legal e das Nações Unidas, compreendendo a tortura como algo que não será revertido com simples reformas institucionais ditas humanizadoras. Ainda, tais atores devem ter financiamento contínuo, autonomia funcional e apoio oficial para realizar suas atividades. De igual maneira,

## Relatório dos Direitos Humanos no Brasil

---

as denúncias de tortura devem ser devidamente tratadas pelos órgãos competentes, as vítimas precisam se sentir confortáveis em expor os atos sofridos e serem protegidas, assim como devem ser promovidas medidas efetivas de reparação e de não repetição da prática.

Sem desmerecer a sua importância, tais ações resolvem apenas problemas pontuais. Por isso, as medidas de médio e de longo prazo devem se pautar por mudanças de nossas estruturas sociais e econômicas. Um passo nessa direção é garantir condições de vida digna a todos os grupos sociais, sem diferenciação. A implantação e/ou reforço de determinadas políticas como, entre outras, renda mínima, pleno emprego, reforma agrária, habitação de qualidade, educação e saúde universais devem fazer parte do nosso dia a dia. Lutar por tais ações é buscar reduzir nosso quadro de desigualdades, garantindo que um menor número de pessoas se encontre em posição de vulnerabilidade e, assim, esteja menos suscetível à violência estatal. Ainda, ao diminuir a assimetria das relações, espera-se ensejar uma mudança de cultura capaz de promover interações mais democráticas e respeitadoras da dignidade humana.

Esses pontos devem ser lidos como passos mínimos e sólidos à prevenção à tortura no Brasil. Temos um caminho longo, árduo e nebuloso pela frente, sobretudo, em decorrência dos posicionamentos correntes do Governo Federal sobre a questão. No entanto, a redução de desigualdades estruturais não pode sair do nosso foco de ação, sob o risco de realizarmos medidas reformistas que, no limite, em um curto espaço de tempo, nos farão perceber que pouco superamos o passado.

### Bibliografia

ANGOTTI, B.; FILHO, J.; JESUS, M. G. M. (2018). Enfrentando la tortura en Brasil: balance de los desafíos de la política de prevención y combate a la tortura. In: SCHUTTENBERG, M; IRRAZABAL, G. Gestión de la inseguridad, violencias y sistema penal. Temperley: Tren en Movimiento. p. 359-379.

ARNS, P. E. (1985). Brasil nunca mais. 41. ed. São Paulo: Vozes.

BEATO, C.; PEIXOTO, B. T.; ANDRADE, M. V. (2004). Crime, oportunidade e vitimização. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 19, n. 55, p. 73-89. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092004000200005>

CALDERONI, V.; JESUS, M. G. M. de. (2015). Julgando a tortura: análise de jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010). São Paulo: ACAT-Brasil/Conectas/NEV-USP/IBCCRIM/ Pastoral Carcerária.

CALDEIRA, T. P. R. (1991). Direitos Humanos ou “privilégios dos bandidos”? Desventuras da democratização no Brasil. Novos Estudos CEBRAP, 30, p. 162-174.

CALDEIRA, T. P. R. (2000). Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo, Ed. 34, Edusp.

COHEN, L. E.; KLUEGEL, J. R.; LAND, K. C. (1981). Social inequality and predatory criminal victimization: an exposition and test of a formal theory. *American Sociological Review*, v. 46, n. 5, p. 505-524.

COMPARATO, F. K. (2010). Rumo à Justiça. São Paulo: Saraiva.

DAS, V.; POOLE, D. (2008). El Estado y sus márgenes: etnografías comparadas. *Cuadernos de Antropología Social*, n. 27, p. 19-52.

DUARTE, T.; JESUS, Maria Gorete Marques de. (2020). Prevenção à tortura: uma mera questão de oportunidade aos mecanismos latino-americanos? *Revista Direitos Humanos e Democracia*, 8 (15), 134-152. <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2020.15.134-152>

GOMES, Mayara de S. Isso é tortura? Disputas, consensos e narrativas na construção social do crime de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado em Ciências Humanas e Sociais. Universidade Federal do ABC. São Bernardo do Campo, 2017.

JESUS, M. G. M. de. (2010). O crime de tortura – uma análise dos processos criminais na cidade de São Paulo. São Paulo: IBCCRIM.

JESUS, M. G. M.; DUARTE, T. L. (2020). Tortura? Como o mecanismo nacional preventivo brasileiro conceitua e analisa práticas de tortura em espaços de privação de liberdade. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 22, n. 55, p. 228-260

JESUS, M. G.; GOMES, M. S.; DUARTE, T. L. (no prelo). Tortura como oportunidade? Limites para responder um problema estrutural.

JESUS, M. G.; GOMES, M. S. (2021) "Nem tudo é o que parece: a disputa semântica sobre a tortura no sistema de justiça criminal". *Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 14, p. 361-378.

MAIA, L. M. (2006) Do controle judicial da tortura institucional: à luz do direito internacional dos direitos humanos, 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

MALLART, F. (2016). As pílulas e a prisão: produção e gestão do sofrimento. *PRISÕES A BARBÁRIE CONTEMPORÂNEA*. Edição - 104. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/as-pilulas-e-a-prisao-producao-e-gestao-do-sofrimento/>

MARQUES, Adalton. (2018). Humanizar e expandir: uma genealogia da segurança pública em São Paulo. São Paulo, IBCCRIM.

MENDIOLA, I. (2014). Habitar lo inhabitable: la practica político-punitiva de la tortura. Barcelona, Ballaterra.

PASTORAL CARCERÁRIA. (2016). Tortura em tempos de encarceramento em massa. São Paulo: Pastoral Carcerária – CNBB.

PINHEIRO, P. S. (1991). Autoritarismo e transição. *Revista USP*, (9), 45-56. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i9p45-56>.

RODLEY, N. (2001). Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 2000/43. Addendum. Visit to Brazil. E/CN.4/2001/66/Add.2. Genebra: UN Economic and Social Council. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/437371?ln=en>.

SALLA, F.; JESUS, J.; JESUS, M. G. M. (2016). Investigação e processamento de crimes de tortura em Goiânia, Curitiba e Belo Horizonte. In: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (orgs.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. 1. ed. Brasília: SENASP, Ministério da Justiça, v. 6, p. 111-148.